



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 121, DE 2018

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a possibilidade de contratação de serviços de natureza continuada por prazo superior a doze meses.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a possibilidade de contratação de serviços de natureza continuada por prazo superior a doze meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 57.**

§ 5º Observado o período máximo previsto no inciso II do caput, os contratos de prestação de serviços de natureza continuada poderão ter prazo de vigência inicial superior à dos respectivos créditos orçamentários, se, justificadamente, o prazo inicial mais longo proporcionar vantagens à Administração Pública, considerados os aspectos relacionados à economia, eficiência e eficácia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é tornar explícita, na Lei de Licitações, a possibilidade de que o Poder Público contrate serviços de natureza continuada por prazo inicial superior a doze meses.



SF/18472.58905-60

Os custos dos contratos de prestação continuada que envolvam significativos investimentos são inversamente proporcionais ao tempo de duração do contrato: quanto mais curto o prazo contratual mais caro será o objeto contratado.

A validade desses contratos seguirá o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. A regra é que a vigência do contrato seja de 12 (doze) meses.

O interessado em participar de um certame avalia, na elaboração da proposta, os impactos dos novos investimentos a serem feitos, sendo tais custos amortizados proporcionalmente à vigência prevista do contrato. Nesse cálculo econômico, uma situação é ter a garantia da amortização desses custos pelo período de cinco anos; outra é ter o horizonte de 12 meses e apenas a expectativa de sucessivas renovações, que podem não ocorrer. Dessa forma, é de se esperar que a proposta mais vantajosa para a Administração advenha da primeira situação: contratação com prazo inicial fixado em período superior a doze meses.

Podemos citar como exemplo, o caso da contratação dos serviços de transporte escolar pelos municípios, os particulares contratados precisam adquirir os veículos e o valor desse investimento inicial será amortizado pela remuneração auferida ao longo do contrato. Assim, quanto mais longo for o contrato maior será a amortização do investimento. E ainda, essa relação acaba interferindo na idade média das frotas contratadas, como a validade é de apenas 12 meses, os contratados acabam prestando os serviços com veículos acima da idade ideal.

Sobre a possibilidade de fixação inicial de prazo de validade superior a doze meses, a Advocacia-Geral da União aprovou a Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, com o seguinte teor:

"NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE:

- A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES;
- B) **EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS**

 SF/18472.58905-60

CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E

C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante julgado proferido no Acórdão nº 3320/2013, que concluiu:

"determinar ao Município de Jacareí que, sempre que entender pertinente firmar contratos a serem executados de forma contínua com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, utilizando recursos federais, justifique a o prazo estabelecido, demonstrando os benefícios para a Administração, considerando os aspectos relacionados a economia, eficiência e eficácia (...)".

Apesar do entendimento jurisprudencial da Corte de contas, não há previsão legal que autorize a fixação do prazo inicial de vigências desses contratos por prazo superior a doze meses. É importante que a própria lei preveja essa possibilidade, o que trará segurança jurídica aos gestores públicos.

O presente projeto mantém a regra geral de prazo inicial dos contratos por doze meses. Todavia, prevê a possibilidade desse prazo ser mais longo, desde que, justificadamente, houver vantagens para a Administração, considerados os aspectos relacionados à economia, eficiência e eficácia.

Certo de que esse projeto contribuirá para uma melhor gestão dos recursos públicos e possibilitará uma prestação de serviços mais eficaz à população, peço aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 57

- inciso II do artigo 57